

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 62-A, DE 1999 (Apensos: Projeto de Lei nºs 1.265, de 1999, e 1.831, de 1999)

Altera os arts. 482, 483 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Iara Bernardi, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), para incluir entre as hipóteses de rescisão de contrato de trabalho por justa causa a de prática de assédio sexual.

Nos termos do Projeto, configurará assédio sexual o constrangimento indevido causado, nas relações de trabalho, pelo empregador, seu preposto ou um superior hierárquico sobre um trabalhador que lhe esteja subordinado. Tal conduta poderá ensejar a demissão por justa causa desse superior, bem como o direito a rescisão contratual por parte do empregado, com o conseqüente pedido de indenização.

Por fim, o Projeto vislumbra a possibilidade de o trabalhador mudar de função ou setor de trabalho, bem como estabelece o Ministério do Trabalho como órgão competente para definir as normas para que sejam implantados, nas empresas, os programas de prevenção ao assédio sexual.

Ao Projeto de Lei nº 62, de 1999, foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.265, de 1999 – de autoria do Deputado Jair Meneguelli, e 1.831, de 1999 – da Deputada Maria Elvira.

O PL nº 1.265, de 1999, revoga dispositivos da CLT, da Lei nº 4.090/62 – que institui a gratificação natalina, e da Lei nº 8.036/90 – Lei do FGTS, com o objetivo de determinar que os trabalhadores demitidos por justa causa recebam as mesmas verbas rescisórias garantidas ao trabalhador demitido sem justa causa.

Já o PL nº 1.831, de 1999, trata da mesma temática do Projeto principal. Difere deste somente no ponto em que atribui a competência de instituir programas de prevenção ao assédio sexual às empresas, com a participação dos sindicatos ou de outras entidades de classe.

Encaminhados à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para se pronunciar conclusivamente quanto ao mérito, restaram aprovados unanimemente o Projeto de Lei nº 62/1999 e o Projeto de Lei nº 1.831, de 1999, apensado, com substitutivo, tendo sido rejeitado o Projeto de Lei nº 1.265, de 1999, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Em 07 de novembro de 2004, foi apresentado Parecer por esta Deputada, com emenda de redação ao substitutivo apresentado pela CTASP.

Posteriormente, foi dada vista conjunta da proposta aos Deputados Antônio Carlos Magalhães Neto, Fernando Coruja, João Paulo Gomes da Silva,

José Eduardo Cardozo e Vicente Arruda, ocasião em que foi sugerida alteração ao parecer apresentado. Na forma do art. 57, XI, do RICD, apresentamos o presente Parecer reformulado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete, agora, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determina o Regimento Interno da Casa no art. 32, inciso IV, alínea “a”, examinar os Projetos, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto ao aspecto constitucional formal, foram observados todos os requisitos. A matéria se insere na competência privativa da União, conforme o inciso I do art. 22 da Constituição Federal e a iniciativa parlamentar, por meio de lei ordinária, é legítima.

No tocante à constitucionalidade material e à juridicidade, com exceção do Projeto de Lei nº 1.265, de 1999, não vislumbramos vícios nas proposições, que se apresentam em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

Para o PL nº 1.265, de 1999, cabem breves comentários. O Projeto visa colocar num mesmo patamar os trabalhadores que honram as obrigações de seu labor e os trabalhadores que oferecem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, ferindo, assim, o **Princípio da Igualdade**, que consiste, conforme a máxima de Aristóteles, em "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualam*".

A desigualdade entre esses trabalhadores, ou seja, a "*igualdade por via transversa*", conforme propugnado por Aristóteles, é princípio jurídico resguardado constitucionalmente, já que o próprio art. 7º, I, da CF, protege as relações de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa,

prevendo uma série de indenizações compensatórias. Logo, não vemos como possa esse projeto prosperar em face de sua inconstitucionalidade material.

Sob o prisma regimental, há que se ressaltar o caráter terminativo do parecer desta Comissão quanto aos aspectos jurídico e constitucional dos projetos sob exame, a teor do disposto no art. 54, I, da Lei Interna. A matéria está sujeita à deliberação conclusiva das Comissões desta Casa, de acordo com o art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A técnica legislativa está de conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.265/99, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação dos Projetos de Lei nºs 62/99 e 1.831/99, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora